

PREGÃO ELETRÔNICO SESC/DR-PE Nº 026/2026 (C/S)
Licitação número 1087309 (www.licitacoes-e.com.br)

Recife, 10 de março de 2026.

Prezados Senhores Licitantes,

Comunicamos que recebemos em **9/3/2026**, por e-mail, **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, da empresa **ALFORGE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA**, interessada em participar do Pregão Eletrônico Sesc/DR-PE Nº 026/2026, cujo objeto trata-se da **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE VIGILÂNCIA ARMADA E DESARMADA, NAS UNIDADES DO SESC/PE E DO SENAC/PE**. A referida peça impugnatória foi analisada pela área técnica do Sesc/DR-PE, conforme documento disponível e resposta, logo abaixo:

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO



AO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC/PE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ref.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – EXIGÊNCIA DE SISTEMA DE GERENCIAMENTO E CONTROLE DE PONTO POR APLICATIVO EM DISPOSITIVO MÓVEL

A empresa **ALFORGE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.343.833/0001-05, com sede na rua Jonathas de Vasconcelos, nº 457, Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51.021-140, interessada em participar do Processo Licitatório nº 026/2026 promovido pelo **SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO**, vem, respeitosamente, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, com fundamento nos princípios que regem os processos licitatórios e na legislação aplicável, em razão da exigência prevista nos itens 19.9 e 19.9.1 do edital, pelos motivos a seguir expostos.

1. DO DISPOSITIVO EDITALÍCIO IMPUGNADO

O Termo de Referência estabelece, em seu item 19.9, a obrigatoriedade de que as empresas licitantes incluam na planilha de custos valores destinados ao gerenciamento de aplicativo específico de gerenciamento das atividades, contemplando:

- monitoramento de indicadores;
- gerenciamento de ponto em tempo real;
- controle de faltas e atrasos;
- gestão de recursos mediante QR Code e/ou geolocalização;
- utilização de recursos tecnológicos como celulares com plano de dados, ou outros meios que permitam a disponibilização de relatórios online.

19.9. Deverão ser observados, quando do preenchimento da planilha de custos e formação de preços valores destinados ao fornecimento de aplicativo específico destinado ao gerenciamento das atividades com monitoramento de indicadores, gerenciamento de ponto com informações em tempo real de faltas e atrasos e gestão de recursos por meio de QR Codes e ou geolocalização, através de recursos tecnológicos como celulares com plano de dados ou outros que disponibilizem relatórios online para acompanhamento das atividades pelo SESC/SENAC/PE. O prazo para implantação será de até 15 (quinze) dias úteis.

19.9.1. Apresentar contrato com fornecedor de software e/ou caso o software seja da própria empresa, apresentar documentação de programação/ou licença que comprove a existência das soluções de aplicativos que executem as atividades definidas no subitem anterior.



Adicionalmente, o item 19.9.1 exige que a licitante apresente contrato com fornecedor de software ou documentação que comprove a titularidade ou licença de uso do sistema.

Embora seja compreensível o interesse da Administração em modernizar os mecanismos de controle e acompanhamento da execução contratual, a forma como a exigência foi estruturada no edital gera inconsistências técnicas, operacionais e econômicas que impactam diretamente a formulação das propostas.

2. DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO ADEQUADA DOS CUSTOS NA ESTIMATIVA DA CONTRATAÇÃO

A implementação de um sistema de controle operacional e registro de ponto baseado em dispositivos móveis conectados à internet pressupõe a existência de uma infraestrutura tecnológica mínima que envolve, entre outros elementos:

- fornecimento de aparelhos celulares corporativos;
- contratação de planos de dados móveis para cada dispositivo;
- aquisição ou licenciamento de software de gestão operacional e controle de ponto eletrônico;
- contratação ou desenvolvimento de sistema de ronda eletrônica e monitoramento por geolocalização;
- custos de implantação, integração, suporte técnico e manutenção da solução tecnológica.

No contexto específico da contratação em questão, deve-se considerar que os postos de vigilância vinculados ao SESC/SENAC em Pernambuco encontram-se descentralizados em diversas unidades operacionais, muitas vezes distribuídas em diferentes municípios do Estado.

Tal característica operacional aumenta significativamente os custos logísticos e tecnológicos necessários à implementação da solução exigida.

Contudo, não há no edital demonstração clara de que tais custos tenham sido considerados na estimativa da contratação, o que gera incerteza quanto à adequada formação dos preços e pode comprometer o equilíbrio econômico da futura contratação.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem reiteradamente apontado que a Administração deve elaborar estimativas de custos realistas e completas, de modo a

comercial@alforge.com.br - alforgelicitacao@gmail.com

Pernambuco

Fone: (81) 4042.8159

Cnpj: 13.343.833/0001-05

Sakia

Fone: (71) 4042.8159

Cnpj: 13.343.833/0004-40

Paraliba

Fone: (89) 3142.8159

Cnpj: 13.343.833/0002-80

São Paulo

Fone: (11) 5199.7217

Cnpj: 13.343.833/0009-54

Ceará

Fone: (79) 3142.8881

Cnpj: 13.343.833/0008-01

Rio Grande do Norte

Fone: (84) 4042.8159

Cnpj: 13.343.833/0001-20

Espirito Santo

Fone: (71) 4042.8159

Cnpj: 13.343.833/0001-05

Alagoas

Fone: (82) 3036.2021

Cnpj: 13.343.833/0008-73

Ceará

Fone: (85) 4042.8159

Cnpj: 13.343.833/0007-02

comercial@alforge.com.br - alforgelicitacao@gmail.com

Pernambuco

Fone: (81) 4042.8159

Cnpj: 13.343.833/0001-05

Sakia

Fone: (71) 4042.8159

Cnpj: 13.343.833/0004-40

Paraliba

Fone: (89) 3142.8159

Cnpj: 13.343.833/0002-80

São Paulo

Fone: (11) 5199.7217

Cnpj: 13.343.833/0009-54

Ceará

Fone: (79) 3142.8881

Cnpj: 13.343.833/0008-01

Rio Grande do Norte

Fone: (84) 4042.8159

Cnpj: 13.343.833/0001-20

Espirito Santo

Fone: (71) 4042.8159

Cnpj: 13.343.833/0001-05

Alagoas

Fone: (82) 3036.2021

Cnpj: 13.343.833/0008-73

Ceará

Fone: (85) 4042.8159

Cnpj: 13.343.833/0007-02



evitar que encargos adicionais sejam transferidos indevidamente aos licitantes durante a execução contratual.

Quando exigências técnicas implicam novos insumos ou tecnologias, tais custos devem estar devidamente refletidos no orçamento estimado, sob pena de comprometer a competitividade do certame.

3. DA INDEFINIÇÃO SOBRE O FORNECIMENTO DOS DISPOSITIVOS MÓVEIS

Outro aspecto que merece esclarecimento refere-se à forma de disponibilização dos dispositivos móveis necessários à operação do sistema.

A redação do edital menciona a utilização de celulares com plano de dados, porém não estabelece de forma expressa se:

- os aparelhos deverão ser fornecidos pela contratada;
- haverá possibilidade de utilização de dispositivos fixos instalados nos postos;
- ou se, de forma indireta, se pretende admitir a utilização de aparelhos celulares pessoais dos vigilantes.

Caso a execução do contrato venha a exigir a utilização de dispositivos pessoais dos trabalhadores, tal prática pode configurar transferência indevida de custos operacionais ao empregado, situação que encontra óbice na legislação trabalhista.

Nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao empregador disponibilizar os meios necessários para a execução das atividades laborais, não sendo razoável exigir que o trabalhador utilize equipamentos próprios para cumprimento de obrigações contratuais impostas pela Administração.

Além disso, a utilização de dispositivos pessoais pode gerar riscos relacionados a:

- proteção de dados;
- segurança da informação;
- integridade dos registros de jornada;
- confiabilidade do sistema de controle operacional.



4. DA REGULAMENTAÇÃO DO REGISTRO ELETRÔNICO DE PONTO

A implementação de sistemas eletrônicos de registro de jornada deve observar as disposições da Portaria nº 671/2021 do Ministério do Trabalho e Previdência, que estabelece as regras para utilização de sistemas de registro eletrônico de ponto.

Nos termos da referida norma, os sistemas devem garantir requisitos técnicos específicos relacionados à:

- integridade dos registros de jornada;
- rastreabilidade das marcações;
- segurança e inviolabilidade das informações;
- preservação do histórico de registros.

Nesse contexto, a simples exigência de aplicativo com geolocalização ou QR Code não assegura automaticamente o atendimento às exigências técnicas previstas na regulamentação trabalhista, sendo necessário esclarecer se o sistema exigido estará em conformidade com as modalidades de registro eletrônico previstas na legislação.

5. DA JURISPRUDÊNCIA DO TRT-6 SOBRE O USO DE CELULAR PESSOAL EM ATIVIDADES LABORAIS

A exigência implícita de utilização de aparelhos celulares com plano de dados para registro de ponto e monitoramento das atividades, conforme previsto no item 19.9 do edital, gera relevante preocupação quanto à possibilidade de transferência indevida de custos operacionais ao trabalhador, caso a contratada não forneça os equipamentos necessários.

Nesse contexto, a jurisprudência trabalhista tem reconhecido que, quando o empregado é obrigado a utilizar recursos próprios para execução das atividades laborais, surge o dever de ressarcimento por parte do empregador.

O entendimento é reiteradamente aplicado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, conforme se verifica no julgamento do processo 0000101-67.2025.5.06.0002, no qual se reconheceu o direito de ressarcimento ao trabalhador que utilizava telefone pessoal para fins profissionais:

comercial@alforce.com.br - alforclicitacao@gmail.com

Pernambuco
Fone: (81) 4042.8159
Cnpj: 13.343.833/0001-05

Bahia
Fone: (71) 4042.8159
Cnpj: 13.343.833/0004-40

Paraná
Fone: (41) 3142.8159
Cnpj: 13.343.833/0002-88

São Paulo
Fone: (11) 5180.7117
Cnpj: 13.343.833/0009-54

Sergipe
Fone: (79) 3142.8881
Cnpj: 13.343.833/0006-01

Rio Grande do Norte
Fone: (84) 4042.8159
Cnpj: 13.343.833/0005-20

Espírito Santo
Fone: (71) 4042.8159
Cnpj: 13.343.833/0009-69

Araguaia
Fone: (82) 3026.2021
Cnpj: 13.343.833/0008-73

Ceará
Fone: (85) 4042.8159
Cnpj: 13.343.833/0007-92

comercial@alforce.com.br - alforclicitacao@gmail.com

Pernambuco
Fone: (81) 4042.8159
Cnpj: 13.343.833/0001-05

Bahia
Fone: (71) 4042.8159
Cnpj: 13.343.833/0004-40

Paraná
Fone: (41) 3142.8159
Cnpj: 13.343.833/0002-88

São Paulo
Fone: (11) 5180.7117
Cnpj: 13.343.833/0009-54

Sergipe
Fone: (79) 3142.8881
Cnpj: 13.343.833/0006-01

Rio Grande do Norte
Fone: (84) 4042.8159
Cnpj: 13.343.833/0005-20

Espírito Santo
Fone: (71) 4042.8159
Cnpj: 13.343.833/0009-69

Araguaia
Fone: (82) 3026.2021
Cnpj: 13.343.833/0008-73

Ceará
Fone: (85) 4042.8159
Cnpj: 13.343.833/0007-92



"A prova testemunhal foi unânime ao demonstrar que o uso de telefone celular pessoal, com plano de internet, era indispensável para a execução das atividades laborais, como recebimento de escalas e envio de fotos via aplicativo de mensagens."

"A reclamada não fornecia equipamento nem ressarcia os custos, caracterizando-se o prejuízo material. O valor fixado a título de indenização (...) mostra-se razoável diante da habitualidade da exigência."

(TRT-6, Processo nº 0000101-67.2025.5.06.0002, Primeira Turma, Rel. Des. Nise Pedrosa Lins de Sousa, julgado em 26/02/2025)

A decisão reforça o entendimento de que a exigência empresarial de utilização de recursos tecnológicos pessoais gera obrigação de ressarcimento, quando tais instrumentos são necessários para a execução do trabalho.

No mesmo sentido, o TRT-6 também firmou entendimento de que a indenização por uso de celular ou internet próprios depende da comprovação de exigência empresarial e transferência de custos ao trabalhador, conforme registrado no processo 0000841-74.2025.5.06.0212:

"A indenização pelo uso de celular e internet próprios exige prova inequívoca de necessidade, exigência empresarial e transferência de custos ao empregado." (TRT-6, Processo nº 0000841-74.2025.5.06.0212, Quarta Turma, Rel. Des. Gilvanildo de Araújo Lima, julgado em 30/01/2026)

Ainda sobre o tema, o Tribunal também destacou que a inexistência de indenização é possível apenas quando a empresa fornece os equipamentos necessários, afastando qualquer custo para o trabalhador, conforme decisão proferida no processo 0001239-64.2024.5.06.0015:

"Não restou comprovada a necessidade de utilização de celular ou internet pessoal em prol da empresa, diante da entrega de celular corporativo simples e de 'tablet' com pacote de dados, afastando o pleito indenizatório." (TRT-6, Processo nº 0001239-64.2024.5.06.0015, Terceira Turma, Rel. Des. Milton Gouveia da Silva Filho, julgado em 17/09/2025)

Assim, a jurisprudência do próprio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, cuja competência territorial abrange o Estado de Pernambuco, evidencia dois pontos relevantes:

1. Não é juridicamente admissível exigir do trabalhador a utilização de equipamentos pessoais para execução de atividades profissionais sem a devida compensação ou ressarcimento.

comercial@alforge.com.br - alforgelicitacao@gmail.com

Pernambuco
Fone: (81) 4062.8159
Cnpj: 13.943.815/0001-05

São Paulo
Fone: (11) 5198.7317
Cnpj: 13.943.815/0009-54

Espírito Santo
Fone: (27) 4062.8159
Cnpj: 13.943.815/0001-09

Rio de Janeiro
Fone: (21) 4062.8159
Cnpj: 13.943.815/0004-40

Paraná
Fone: (41) 4062.8159
Cnpj: 13.943.815/0002-98

Alagoas
Fone: (32) 3028.2021
Cnpj: 13.943.815/0008-73

Rio Grande do Norte
Fone: (84) 4062.8159
Cnpj: 13.943.815/0005-07

Ceará
Fone: (85) 4062.8159
Cnpj: 13.943.815/0007-92



2. A inexistência de indenização somente é admitida quando o empregador fornece integralmente os equipamentos e a infraestrutura tecnológica necessários ao trabalho.

Dessa forma, a exigência prevista no edital — que pressupõe a utilização de celulares com plano de dados para registro de ponto e monitoramento operacional — não demanda definição clara acerca de quem será responsável pelo fornecimento dos equipamentos e pela infraestrutura tecnológica necessária, sob pena de gerar impactos trabalhistas e financeiros relevantes para a futura contratação.

6. DO IMPACTO NA COMPETITIVIDADE E NA FORMAÇÃO DAS PROPOSTAS

Outro ponto relevante refere-se ao prazo estabelecido no edital para implantação da solução tecnológica, fixado em 15 (quinze) dias úteis.

A exigência de que as empresas participantes possuam ou implantem, em curto prazo, sistemas completos de gestão operacional e controle de ponto baseados em dispositivos móveis pode restringir a competitividade do certame, favorecendo apenas empresas que já possuam previamente tais soluções tecnológicas implementadas.

Tal circunstância pode comprometer o princípio da isonomia entre os licitantes, uma vez que empresas plenamente qualificadas para execução dos serviços de vigilância podem ser impedidas de participar do certame em razão de exigências tecnológicas cuja implementação demanda prazo maior de planejamento e estruturação.

7. DO PEDIDO

Diante das considerações apresentadas, requer-se a esta Comissão de Licitação:

1. A revisão dos itens 19.9 e 19.9.1 do edital, de modo a esclarecer de forma objetiva a forma de disponibilização da infraestrutura tecnológica necessária ao cumprimento da exigência;
2. A adequação da estimativa da contratação, contemplando de forma expressa os custos relacionados a:
 - o fornecimento de dispositivos móveis;
 - o contratação de planos de dados;
 - o licenciamento de software de controle de ponto e gestão operacional;
 - o implantação e manutenção da solução tecnológica;

comercial@alforge.com.br - alforgelicitacao@gmail.com

Pernambuco
Fone: (81) 4062.8159
Cnpj: 13.943.815/0001-05

São Paulo
Fone: (11) 5198.7317
Cnpj: 13.943.815/0009-54

Espírito Santo
Fone: (27) 4062.8159
Cnpj: 13.943.815/0001-09

Rio de Janeiro
Fone: (21) 4062.8159
Cnpj: 13.943.815/0004-40

Paraná
Fone: (41) 4062.8159
Cnpj: 13.943.815/0002-98

Alagoas
Fone: (32) 3028.2021
Cnpj: 13.943.815/0008-73

Rio Grande do Norte
Fone: (84) 4062.8159
Cnpj: 13.943.815/0005-07

Ceará
Fone: (85) 4062.8159
Cnpj: 13.943.815/0007-92



3. Alternativamente, a flexibilização da exigência, permitindo a adoção de outros meios de controle operacional e de jornada que atendam à legislação trabalhista vigente;
4. A ampliação do prazo de implantação do sistema, caso mantida a exigência tecnológica prevista no edital.

8. CONCLUSÃO

A presente impugnação não busca afastar o uso de soluções tecnológicas no acompanhamento da execução contratual, mas sim garantir que as exigências estabelecidas no edital estejam devidamente alinhadas com a realidade operacional do serviço de vigilância e com os custos efetivamente envolvidos na sua implementação.

Dessa forma, a revisão dos dispositivos apontados contribuirá para assegurar maior transparência, competitividade e segurança jurídica ao certame, em benefício da própria Administração.

Termos em que,
Pede deferimento.

RECIFE/PE, 09 de março de 2026


Orlando Júnior
Gerente Comercial
CPF: 980.304.554-08
RG: 6.881.358 SD/SPE

comercial@alforge.com.br - alforgelicitacao@gmail.com

Pernambuco
Fone: (81) 4062.8159
Cnpj: 13.943.815/0001-05

São Paulo
Fone: (11) 5198.7317
Cnpj: 13.943.815/0009-54

Espírito Santo
Fone: (27) 4062.8159
Cnpj: 13.943.815/0001-09

Rio de Janeiro
Fone: (21) 4062.8159
Cnpj: 13.943.815/0004-40

Paraná
Fone: (41) 4062.8159
Cnpj: 13.943.815/0002-98

Alagoas
Fone: (32) 3028.2021
Cnpj: 13.943.815/0008-73

Rio Grande do Norte
Fone: (84) 4062.8159
Cnpj: 13.943.815/0005-07

Ceará
Fone: (85) 4062.8159
Cnpj: 13.943.815/0007-92

A ÁREA TÉCNICA DO SESC/DR-PE ANALISOU A IMPUGNAÇÃO E EMITIU A SEGUINTE RESPOSTA:



DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Licitatório: nº 026/2026 – SESC/PE e SENAC/PE

Objeto: Serviços continuados de Vigilância Armada e Desarmada

Impugnante: ALFORGE Segurança Patrimonial Ltda. – CNPJ 13.343.833/0001-05

A empresa **ALFORGE Segurança Patrimonial Ltda.** apresentou impugnação ao edital, alegando, em síntese: (i) restrição indevida ao exigir sistema de gerenciamento e controle de ponto via aplicativo em dispositivo móvel; (ii) ausência de previsão orçamentária adequada dos custos de tecnologia; (iii) indefinição sobre quem fornece aparelhos/planos de dados, com potencial transferência de custos ao empregado; (iv) possível desconformidade com a Portaria MTP nº 671/2021; e (v) prazo exíguo (15 dias úteis) para implantação da solução tecnológica.

2. Do Mérito

2.1. Sobre a alegada obrigatoriedade de registro de ponto por aplicativo

Resposta:

O item 3.3 do Termo de Referência (TR) é expresso ao afirmar que o controle de ponto **poderá** ser realizado por *qualquer meio de registro*, inclusive eletrônico/digital, aplicativo de celular, documento físico ou outro meio que melhor atenda à viabilidade operacional, em conformidade com a Portaria 671/2021. Logo, não há imposição exclusiva de registro de ponto via aplicativo. A exigência de solução tecnológica descrita mais adiante no TR diz respeito ao gerenciamento e monitoramento das atividades (indicadores, faltas, atrasos, relatórios), e não à forma única de marcação do ponto. Portanto, a premissa central da impugnação é equivocada.

2.2. Sobre fornecimento de dispositivos e planos de dados (BYOD)

Resposta:

O TR é claro ao estabelecer que a contratada deverá fornecer os recursos tecnológicos necessários, "tais como, celulares com plano de dados ou outros dispositivos que disponibilizem relatórios online", vedando, por consequência lógica, a transferência de custos ao empregado ou a imposição de uso de equipamento pessoal (BYOD). Assim, não procede a alegação de indefinição sobre quem arca com os dispositivos/planos.

O TR determina que a CONTRATADA deverá fornecer "celulares com plano de dados ou outros dispositivos". Logo, não haverá uso de equipamento pessoal do empregado.

2.3. Sobre conformidade com a Portaria MTP nº 671/2021

Resposta:

O TR remete expressamente à Portaria 671/2021 e admite pluralidade de meios de registro de ponto (item 3.3). Ademais, exige que a licitante apresente contrato com fornecedor de software ou documentação/licença que comprove a existência das soluções exigidas (itens 19.9 e 19.9.1), o que permite verificação de aderência técnica (integridade dos registros,



inviolabilidade, trilhas de auditoria, histórico, etc.) durante a habilitação e a fiscalização contratual.

O edital encontra-se plenamente alinhado à Portaria. Além de autorizar todas as modalidades de registro, o TR exige documentação técnica (item 19.9.1) que comprove o funcionamento da solução.

2.4. Sobre previsão de custos da solução tecnológica

Resposta:

O TR determina que as propostas incluam todos os custos relativos ao sistema e aos dispositivos/planos (planilha de custos e formação de preços), o que afasta a tese de onerosidade não prevista.

2.5. Sobre o prazo de implantação (15 dias úteis)

Resposta:

O prazo é razoável e defensável, especialmente considerando que diversas empresas do setor já operam com soluções de gestão/ponto eletrônico e podem implantar gradualmente por unidade. O prazo de 15 dias úteis é razoável e não restringe a competição.

2.6. Da invocada jurisprudência do trt-6 sobre uso de celular particular

Resposta:

A jurisprudência não se aplica, pois o edital não prevê uso de equipamento pessoal.

3. Conclusão

Diante do exposto, a Coordenação de Facilities decide:

1. Conhecer e INDEFERIR a impugnação apresentada pela ALFORGE Segurança Patrimonial Ltda., por improcedência de seus fundamentos, notadamente porque o item 3.3 do TR não impõe o registro de ponto exclusivamente por aplicativo, admitindo qualquer meio previsto na Portaria MTP nº 671/2021; e porque o TR atribui à contratada o fornecimento dos dispositivos e planos de dados quando utilizados, afastando qualquer hipótese de BYOD e transferência de custos ao trabalhador.
2. Manter as exigências dos itens 19.9 e 19.9.1 (sistema de gestão/monitoramento e documentação técnica do software), por se mostrarem compatíveis com a legislação e com o interesse público na fiscalização efetiva da execução contratual

Recife/PE, 10 de março de 2026



George Augusto Balbo da Silva
Coordenador (R) - Facilities
Gerência de Serviços/DAF
SESC - Adm. Regional-PE

Sesc - Serviço Social do Comércio | www.sescpe.org.br

Departamento Regional em Pernambuco – Av. Visconde de Suassuna, 265, Santo Amaro, Recife-PE

CONCLUSÃO

Considerando o parecer emitido pela área técnica do Sesc/DR-PE, esta Comissão Mista de Licitação decide julgar **IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pela empresa **ALFORGE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA**, permanecendo inalteradas as especificações e condições questionadas pela referida empresa no Termo de Referência (ANEXO I) do edital do Pregão Eletrônico Sesc/DR-PE Nº 026/2026.

Na oportunidade, a Comissão Mista de Licitação informa que, conforme estabelecido em edital, os interessados poderão inserir propostas no sistema eletrônico no seguinte período: a partir das 8 horas do dia 11/3/2026 até as 10 horas do dia 12/3/2026; e que a Sessão Pública de Lances do Pregão Eletrônico SESC/DR-PE nº 026/2026 será realizada às **14 horas do dia 12 de março de 2026 (horário de Brasília/DF).**

Atenciosamente,

Comissão Mista de Licitação/Pregoeiro(a)
SESC - Departamento Regional em Pernambuco

Ana Elizabeth T. de S.
Ferraz

Ana Teresa Soares
Rodrigues

Ivo Teruo
Shimada